UMAS E OUTRAS[1]:

A presença de estereótipos de gênero no Sistema de Justiça Penal e a classificação das mulheres vítimas de crime de estupro a partir da fala e do comportamento

Lívya Ramos Sales Mendes de Barros[2]

Mas toda santa madrugada
Quando uma já sonhou com Deus
E a outra, triste enamorada
Coitada, já deitou com os seus
O acaso faz com que essas duas
Que a sorte sempre separou
Se cruzem pela mesma rua
Olhando-se com a mesma dor
Que dia! Nossa, pra que tanta conta
Já perdi a conta de tanto rezar
Que dia! Puxa, que vida danada
Tem tanta calçada pra se caminhar
Que dia! Cruzes, que vida comprida
Pra que tanta vida pra gente desanimar.

Chico Buarque de Holanda

RESUMO

Objetivamos realizar uma reflexão sociológica sobre o tratamento do sistema de justiça criminal nos casos de violência contra a mulher, especificamente aos crimes de estupro, considerando o papel do Estado a partir do Poder Judiciário enquanto instituição social responsável pela resolução de conflitos de gênero envolvendo vítimas mulheres. Partimos de experiência de pesquisa empírica realizada em 2006, por meio de análise documental de 15 sentenças prolatadas por juízes de 1˚ instância. Observa-se que em Alagoas, a análise do comportamento da vítima feita pelos magistrados, no momento de aplicação da pena, nos termos do art. 59 do Código Penal, instaura uma espécie de classificação das vítimas no momento da composição da sentença, levando em consideração o comportamento da mulher para o acontecimento do crime, reproduzindo desse modo, estereótipos ideologicamente constituídos nas relações de gênero tradicionalmente patriarcais. Nesse momento, sob o advento da lei 12.015/2009, que modificou o capítulo "Dos crimes contra os costumes" do Código Penal, nomeando-o "Dos crimes contra a

[1] Título da letra da Música *Umas e Outras* de Chico Buarque de Holanda.
[2] Advogada. Bacharel em Direito pela Faculdade de Alagoas – FAL. Mestranda pelo Programa de Pós-Graduação em Sociologia - PPGS da Universidade Federal de Alagoas - UFAL. E-mail: livsal3s@hotmail.com

dignidade sexual", nos propomos investigar os critérios adotados pelo magistrado na produção da decisão judicial em relação ao agressor e especialmente à vítima.

PALAVRAS-CHAVE: Violência de Gênero, Estupro, Estereótipos, Comportamento e Sentença.

1. INTRODUÇÃO

Destarte, nossa investigação parte do escopo teórico que localiza a regularidade dos crimes de estupro[3] como fenômeno partícipe das relações desiguais de gênero[4], de imediato, produzidas por uma dominação masculina. A qual por sua vez é explicada por ampla bibliografia como oriunda do que também denominaremos por patriarcado[5].

Assim, buscamos investigar os critérios adotados pelo magistrado em relação ao agressor e especialmente à vítima do crime de estupro, a partir do conceito de ideologia[6]. Decisões proferidas por magistrados podem revelar cunho

[3] "(...)Segundo estatísticas da Secretaria de Políticas para as Mulheres da Presidência da República (SPM-PR), uma mulher é estuprada a cada 12 segundos no Brasil. No Rio de Janeiro, são registrados 17 casos ao dia (lembrando que crimes sexuais têm subnotificação absurda)" – por subnotificação indica-se os casos que não chegam ao conhecimento das autoridades e por isso não compõem as estatísticas. Disponível em: http://www.cartacapital.com.br/blogs/feminismo-pra-que acesso 14. Acesso em: 04/09/2013 19:01 - http://www.cartacapital.com.br/blogs/feminismo-pra-que/o-julgamento-da-new-hit-e-a-permissividade-do-judiciario-8121.html

[4] Segundo Saffiotti & Almeida, (1995), o conceito de gênero não se resume a uma categoria de análise, diz também respeito a uma categoria histórica é, "socialmente construído, gênero corporifica a sexualidade, (não o inverso), que é exercida como uma forma de poder. Logo, as relações de gênero são atravessadas pelo poder. Homens e mulheres são classificados pelo gênero e separadas em duas categorias: uma dominante, outra dominada, obedecendo aos requisitos impostos pela heterossexualidade. A sexualidade, portanto é o ponto de apoio da desigualdade de gênero" (SAFIOTTI & ALMEIDA, 1995, p.23) e sendo categoria histórica é um fenômeno em transformação.

[5] De acordo com Saffiotti (2004), por patriarcado entendemos "(...) como um conjunto de relações sociais que tem uma base material [...]. Patriarcado é pois, o sistema masculino de opressão das mulheres". (SAFFIOTTI, 2004, p.53) "(...) do mesmo modo como as relações patriarcais, suas hierarquias, sua estrutura de poder contaminam toda a sociedade, o direito patriarcal perpassa não apenas a sociedade civil, mas impregna também o Estado. Ainda que não se possa negar o predomínio de atividades privadas ou intimas na esfera da família e a prevalência de atividades públicas no espaço do trabalho, do Estado, do lazer coletivo, e, portanto, as diferenças entre o publico e o privado, estão estes espaços profundamente ligados e parcialmente mesclados". (SAFFIOTTI, 2004, p.56). Assim, Saffiotti afirma que para fins analíticos, trata-se de esferas diferentes, no entanto são inseparáveis para a compreensão do todo social. E citando Pateman (1993) "A liberdade civil depende do direito patriarcal" (PATEMAN, 1993, p.19).

[6] Partimos nesse momento do conceito de ideologia proposto por Marx e Engels, uma vez que para esses autores as ideias são produtos das condições históricas e sociais, em suas palavras "(...) A produção de ideias, de representações e da consciência está em primeiro lugar direta e intimamente ligada à atividade material e ao comércio material dos homens; é a linguagem da vida real. As representações, o pensamento, o comércio intelectual dos homens surge aqui como emanação direta do seu comportamento material. O mesmo acontece com a produção intelectual quando esta se apresenta na linguagem das leis, política, moral, religião, metafísica, etc., de um povo. São os homens que produzem as suas representações, as suas ideias, etc., mas os homens reais, atuantes e tais como foram condicionados por um determinado desenvolvimento das suas

discriminatório, respaldando-se em análises comportamentais da vítima. A partir de experiência de pesquisa realizada em realizada em 2006[7], observamos que as características pessoais dos envolvidos nos crimes de violência sexual estão presentes na sentença, muitas vezes podem ser descritos como motivadores do ato violento, portanto utilizados como referencia expressa ao comportamento da vítima na produção da decisão judicial.

Da pesquisa supracitada, os critérios que resultaram como variáveis foram: antecedentes criminais, depoimento da vítima, virgindade, gravidez, ocupação/profissão, prostituição, vida pregressa, comportamento liberal, roupas inadequadas, comportamento provocante, além de outros aspectos. Embora o comportamento da vítima seja elemento do art. 59, o que seria um comportamento que poderia interferir no advento do crime?

Assim, a práxis do Sistema de Justiça Criminal observada em nossa pesquisa (BARROS, L. R. S. M. de; JORGE-BIROL, A. P. 2009) apontou que quando uma mulher vítima de estupro recorre às instituições jurídicas, nas pessoas do delegado, do promotor, do médico legista e Juiz, passa por uma série de questionamentos que partem de seu comportamento pessoal, trajetória familiar, dente outros fatores.

Por se tratar de uma violência de difícil comprovação material, na maioria dos casos a fala da vítima guarda uma enorme relevância, mas ao mesmo tempo percebemos que o depoimento se fragiliza ao concorrer com critérios adotados pelo Juiz ao referir-se a fatores como comportamento (no momento do crime e/ou em momentos anteriores), personalidade, vida sexual e condição financeira da mulher, resultando em um processo de *classificação das vítimas*, muitas vezes considerados quando da produção da sentença, influenciando sobremaneira o tratamento da vítima pelo Sistema de Justiça Criminal.

Da legislação de 1940, a expressão “mulher honesta” foi utilizada ao longo de décadas, tendo sido retirada completamente do código penal no ano de 2005. Mas,

---

forças produtivas e do modo de relações que lhe corresponde, incluindo até as formas mais amplas que estas possam tomar. A consciência nunca pode ser mais do que os ser consciente; e o Ser dos homens é o seu processo de vida real.” (MARX e ENGELS, 1974, p. 26-27).

[7] Resultados publicados em *Revista do Ministério Público de Alagoas*. Referência: BARROS, Lívya R. S. M. de; JORGE-BIROL, Aline P. *Crime de Estupro e a Vítima: a discriminação da mulher na aplicação da pena.* In: Revista do Ministério Público de Alagoas. Nº 21, p. 135-156, jan/jun. 2009.

será que, mais de sete décadas depois, encontraremos elementos na tradição dos profissionais jurídicos que usam e transmitem essa expressão? E quais as consequências disso na decisão judicial? Como são produzidas as sentenças? E quais os valores que os magistrados querem preservar ou manter? Como os magistrados alagoanos analisam o comportamento da vítima nesse tipo de delito observando o disposto no art. 59[8] do Código Penal?

Nesse sentido, nosso questionamento de fundo é sobre como se dá a produção social do Direito. Quais relações sociais produzem a convenção jurídica de análise do comportamento da vítima de crime de estupro como um dos aspectos determinantes para a aplicação da pena?

O artigo supracitado dispõe expressamente que se deve considerar o *comportamento da vítima* no crime para compor a sentença, mas qual seria um comportamento que justificasse e/ou motivasse a prática de conjunção carnal sobre violência ou grave ameaça? Se a redação do crime de estupro é: Art. 213. "*Constranger alguém, mediante violência ou grave ameaça, a ter conjunção carnal ou a praticar ou permitir que com ele se pratique outro ato libidinoso"*, por que se levar em consideração, para a composição da sentença, elementos outros que não sejam os dispostos taxativamente em lei? Quais são as variáveis que determinam uma sentença?

Esses questionamentos inspiraram a ampliação da pesquisa iniciada em 2006, juntamente ao advento da lei 12.015/2009, que alterou a disposição sobre o crime de estupro, suscitando a investigação sob um enfoque sociológico ampliado no Estado de Alagoas.

1. Estupro, Violência de Gênero e a Lei Penal

O estupro encontra-se disposto no art. 213 do Código Penal Brasileiro (CP), que com a reforma da lei 12.015 de 07 de agosto de 2009 passou a ser denominado de crime contra a dignidade sexual, cujo bem juridicamente protegido continua

[8]. Art. 59 - O juiz, atendendo à culpabilidade, aos antecedentes, à conduta social, à personalidade do agente, aos motivos, às circunstâncias e consequências do crime, bem como ao comportamento da vítima, estabelecerá, conforme seja necessário e suficiente para reprovação e prevenção do crime: (Alterado pela L-007.209-1984)

sendo a liberdade sexual. Significa, “constranger alguém, mediante violência ou grave ameaça, a ter conjunção carnal ou a praticar ou permitir que com ele se pratique outro ato libidinoso” e a pena base continuou a mesma: de 6 a 10 anos.

As formas qualificadas acontecem quando o estupro resulta lesão corporal ou morte, aumentando as penas entre 8 a 12 anos e de 12 a 30 anos, respectivamente. O parágrafo primeiro do art. 213 CP inseriu mais uma qualificadora que é o fato da vítima ser menor de 18 e maior de 14; e o art. 217-A estabelece a nova figura típica do “estupro de vulnerável” (GRECO, 2012).

As Reformas do Código Penal de 1940 foram suprimindo ao longo de seus textos o conceito de “mulher honesta”. Todavia, essa prerrogativa legal ainda permanece.[9] Tal manutenção, de maneira implícita ou explícita, indica que a vítima

[9] O conceito de mulher “honesta” foi suprimido do CP de 1940 com a reforma de 1984. Nesse momento se faz importante o esclarecimento do conceito advindo da doutrina e da jurisprudência para que depois sigamos com as análises sociológicas. Tais fontes de direito penal fazem parte dessa pesquisa sociojurídica. Desse modo, traremos alguns exemplos de como o termo “honesta” estava presente nas decisões judiciais:

DÉCADA DE 80 – Data de publicação: **16/04/1986** Ementa: ESTUPRO. NO CRIME DE ESTUPRO, NAO SE EXIGE, NECESSARIAMENTE, A PRESENCA DE VIOLENCIA REAL, POIS A GRAVE AMEACA - SERIA O SUFICIENTE PARA INFUNDIR JUSTIFICADO TEMOR - E BASTANTE PARA CARACTERIZA-LO. POR OUTRO LADO, NESSE, COMO NOS DEMAIS CRIMES CONTRA OS COSTUMES, **A PALAVRA DA OFENDIDA ASSUME RELEVO PRIMORDIAL COMO FATOR DE CONVENCIMENTO, IMPONDO-SE,ASSIM,POR TAL DELITO,A CONDENACAO DE QUEM TEM CONTRA SI UMA ACUSACAO HARMONICA, HOMOGENEA, INCISIVA E INEQUIVOCA, PARTIDA DE MOÇA DE HONESTIDADE COMPROVADA E CUJA ATE ENTAO VIRGINDADE**, PERICIALMENTE ATESTADA,SE CONSTITUI NUMA EVIDENCIA INSOFISMAVEL DA ALEIVOSA DA VERSAO DOS ACUSADOS, EM PROCURANDO REFERI-LA COMO MULHER JA EXPERIMENTADA EM MATERIA SEXUAL. (Apelação Crime Nº 684031917, Primeira Câmara Criminal, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Jorge Alberto de Moraes Lacerda, Julgado em 16/04/1986)

DÉCADA DE 90 - Data de publicação: **01/04/1993** Ementa: ESTUPRO. VIOLENCIA. PROVA. INEXISTENCIA. EFEITOS. FORMA DE PARTICIPACAO. REU QUE PRESTA SOLIDARIEDADE AO AUTOR. A AUSENCIA DE PROVA PERICIAL DA VIOLENCIA, NO ESTUPRO, NAO DESCARACTERIZA O CRIME, POIS INTEGRA O TIPO A VIOLENCIA MORAL OU AMEACA. ADEMAIS, **A VITIMA PODE SER MULHER DEFLORADA E HONESTA, VIRGEM E ATE PROSTITUTA.** (Apelação Crime Nº 692116627, Segunda Câmara Criminal, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Oswaldo Proença, Julgado em 01/04/1993) Encontrado em: Segunda Câmara Criminal Diário da Justiça do dia 1. PROCESSO PENAL. 2. ESTUPRO. VIOLENCIA. PROVA.

TJ-PR - Apelação Crime ACR 622897 PR Apelação Crime 0062289-7 (TJ-PR) Data de publicação**: 12/02/1998**. Ementa: APELAÇÃO CRIME - AMEAÇA E ESTUPRO - DELITO DE AMEAÇA - ILEGITIMIDADE DO MINISTÉRIO PÚBLICO - NECESSIDADE DE REPRESENTAÇÃO - EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE - DELITO DE ESTUPRO - ALEGAÇÃO DE FALTA DE PROVAS DA MATERIALIDADE E AUTORIA - CORPO DE DELITO INDIRETO - **MULHER CASADA, HONESTA E DE BOA CONDUTA -** PALAVRA DA OFENDIDA QUE GOZA DE PRESUNÇÃO DE VERACIDADE - PROVAS TESTEMUNHAIS QUE A CONFIRMAM - RESISTÊNCIA QUE NÃO NECESSITA CHEGAR AS RAIAS DO HEROISMO - SUBJUGAÇÃO MEDIANTE EMPREGO DE ARMA BRANCA - IMPOSSIBILIDADE DE REFORMA NO REGIME DE CUMPRIMENTO. APELAÇÃO PROVIDA PARCIALMENTE. O primeiro delito, de ameaça, exige representação do ofendido. Sem esta, carece de legitimidade o Ministério Público para a persecução penal. Em razão da decadência, deve ser extinta a punibilidade. Melhor sorte não lhe socorre quanto ao segundo delito, de estupro. **Dispensável a realização de corpo de delito direto, em se tratando de mulher casada, suprível pelo indireto. A palavra da ofendida quanto a materialidade e a autoria prevalece, por se tratar de mulher honesta, de boa conduta, que não se esporia para denunciar o crime**, principalmente quando confirmada pelas testemunhas.

Anos 2000- Data de publicação: **21/02/2006** Ementa: RAPTO VIOLENTO E ESTUPRO COM VIOLÊNCIA PRESUMIDA. LEI N.º 11.106 /05. EL EMENTAR "MULHER HONESTA". CONTINUIDADE DELITIVA. DESOBEDIÊNCIA AO DISPOSTO NO ART. 41 , DO CPP . NÃO RECONHECIMENTO. ATENUANTE DA MENORIDADE PENAL. REINCIDÊNCIA. COMPENSAÇÃO. 1.COM O ADVENTO DA LEI N.º 11.106 /05, E NO CASO ESPECÍFICO DO ART. 219 , DO CP , NÃO OCORREU A ABOLITIO CRIMINIS, MAS A NOVATIO LEGIS IN PEJUS, POIS A LEI PENAL NÃO DEIXOU DE CONSIDERAR AQUELE FATO DESCRITO NO DISPOSITIVO REVOGADO COMO CRIME, POIS ACABOU INCORPORANDO-O, DE FORMA MAIS ABRANGENTE, EM OUTRO DISPOSITIVO LEGAL (ART. 148, § 1º, INCISO V), AMPLIANDO O SUJEITO PASSIVO - AO INVÉS DE MULHER HONESTA, PASSOU A SER QUALQUER PESSOA - E MAJORANDO A SANÇÃO PENAL. 2.**MULHER HONESTA, SEGUNDO A DOUTRINA MAJORITÁRIA, É AQUELA RECATADA SEXUALMENTE, DE MODO QUE, SE TAL**

tem seu comportamento interpretado como inadequado, exagerado, promíscuo, isto é, visto de modo diferenciado, a ponto de ser *classificada* como provocadora da sua própria vitimização, quando não recebe parcela de culpa pelo próprio crime que a vitimizou.[10] Quando não há nem a justificativa nem a suposta provocação, busca-se imputar características negativas, no intuito de desqualificar a vítima, e torná-la de alguma forma merecedora da violência.

Percebe-se que o controle da sexualidade da mulher no discurso jurídico é em alguma medida normatizado, regrando um parâmetro de conduta aceitável que a transformará, ou não, numa vítima genuína. “Se cada caso é um caso, qual é no entanto, a teia cultural que articula essa transposição, levando a que a mesma linguagem e a mesma lógica estejam presentes nos laudos de processos diversos?” (Ardaillon, D. e Debert, G. 1987, p.5)

> Portanto, não há um perfil de estuprador ou um perfil de vítima. Não procede, deste modo, a ideia comum de que o estuprador seja necessariamente um homem “anormal”, dotado de “taras”, “perversões incontroláveis”, sujeito a cometer, em nome de sua perturbação patológica, toda a sorte de violências sexuais, uma vez que “tais perfis, deve-se

---

RECATO NÃO RESTAR DEMONSTRADO, NÃO HÁ FATO TÍPICO, IMPONDO-SE A ABSOLVIÇÃO DO RÉU. 3.SE A DENÚNCIA NÃO OBEDECEU AO DISPOSTO NO ART. 41 , DO CPP , DE MODO A PERMITIR O RECONHECIMENTO DA CONTINUIDADE DELITIVA, ESTA DEVE SER AFASTADA. 4.UMA VEZ AFASTADA A CONTINUIDADE DELITIVA QUE SERVIU COMO ARGUMENTO PARA NÃO SE CONSIDERAR A ATENUANTE DA MENORIDADE PENAL, ESTA DEVE SER RESTABELECIDA, COMPENSANDO-SE COM A REINCIDÊNCIA. 5.EMBARGOS INFRINGENTES PROVIDOS.
TJ-MG - 1454859 MG 1.0000.00.145485-9/000(1) (TJ-MG) Data de publicação: **30/03/2000** Ementa: PENAL. ESTUPRO E ATENTADO VIOLENTO AO PUDOR. PROVA. DEPOIMENTO DA VÍTIMA, **MULHER HUMILDE, HONESTA E RECATADA**, ATESTANDO A MATERIALIDADE E AUTORIA DOS CRIMES. EXAME PERICIAL REALIZADO VÁRIOS DIAS APÓS O FATO. PENA FIXADA PRÓXIMO AO MÁXIMO LEGAL. RÉU PRIMÁRIO. CONCURSO MATERIAL. RECURSO PROVIDO, EM PARTE. Tendo o exame pericial sido feito vários dias após a prática dos crimes, praticados mediante violência psíquica (ameaça por arma de fogo), **à palavra da vítima, mulher humilde, honesta e sem motivos para fantasiar fatos tão graves, deve ser emprestado crédito**. Não se justifica a fixação de pena próxima ao máximo cominado em lei para o réu primário, não obstante tenha ele maus antecedentes.
TJ-SP - Apelação Criminal com Revisão ACR 990080455117 SP (TJ-SP) Data de publicação: **09/01/2009** Ementa: Tem a palavra da vítima importância capital nos casos de estupro. Se ajustada ao conjunto probatório dos autos, enseja condenação: ao cabo de contas, ninguém se reputa mais apto a discorrer das circunstâncias e autoria do crime que a pessoa que diretamente lhe padeceu os agravos físicos e morais. A palavra da vítima de estupro tem valor inquestionável na apuração das circunstâncias do fato criminoso e na identificação de seu autor, pois repugna à **condição da mulher, sobretudo se casada e de vida honesta,** faltar à verdade em matéria que, por sua infâmia e opróbrio, lhe imprimiu na alma um como estigma indelével 213 do Cód. Penal). (Grifos e negritos nossos)

[10] Nos estudos da Vitimologia, muitos são os autores que tentaram classificar a vítima e mostrar a interação/culpabilidade/contribuição para o acontecimento de crimes. Para fins de mostra, nesse momento citaremos a classificação de Edmundo Oliveira (1999) que fomentou e influenciou as discussões sobre a temática nos anos 90 no Brasil. Em seu livro *Vitimologia e Direito Penal: o crime precipitado pela vítima*, mostrou como o comportamento da vítima deve ser levado em consideração. A classificação divide-se em: Vítima programadora, aquela que planeja a situação, exercendo nessa situação um claro papel de autor. Vítima precipitadora, a que concorre de alguém modo de forma dolosa ou culposa para a própria vitimização. Para o autor a vítima despertará o apetite do delinquente, ou seja, ela se torna a isca do autor do delito. Na tentativa de desmerecer a pessoa da vítima os argumentos usados são os seguintes: foi ela que usou roupas supostamente provocantes, conversou com um desconhecido, aceitou que lhe pagassem a conta. Inclusive há autores que entendem que este tipo de comportamento, especialmente nos crimes sexuais, configura a provocação do ato delituoso a partir da vítima. Vítima de caso fortuito: é aquela de caso fortuito, por exemplo, um fenômeno da natureza ou por uma fatalidade. Vítima por força maior: é o caso do indivíduo que não tendo como livrar-se, termina por realizar atos que não são da sua vontade, inclusive podendo ser contrários ao senso moral.

> ressaltar, estão construídos a partir de padrões sócio-culturais atribuídos ao comportamento masculino e feminino. Em nossa sociedade padrões resultam de atributos e valores opostos, e por sua vez eles legitimam e reproduzem relações de desigualdade entre homens e mulheres" (Ardaillon, D. e Debert, G. 1987, p.5).

Como afirmam Danielle Ardaillon e Guita Debert (1987), os processos de crime de estupro "obedecem a um desenrolar distinto daqueles outros crimes contra mulheres" (1987, p. 23), em pesquisa pioneira na temática, intitulada *Quando a vítima é mulher – Análise dos julgamentos de crimes de estupro, espancamento e homicídio.* Citaremos o recorte de uma sentença judicial e em seguida, da análise feita pelas autoras. Eis o trecho da sentença: "Deduz ter o acusado uma personalidade deformada, inteiramente dirigida aos seus instintos sexuais irreprimíveis quando usa da força para atingir seu intento, o seu dolo foi intenso, a motivação doentia, as circunstâncias..." (E9, Rio de janeiro). Na análise, discutem as pesquisadoras que,

> Toda vez que se relata um caso de estupro a um homem, sua primeira reação é dizer: "mas esse cara é um anormal!". Há uma dificuldade em conceber que a proporção de "anormais" que praticam o estupro não é superior não àquela existente em outros crimes e que o estupro pode ser cometido por homens considerados normais em seus demais comportamentos. Essa dificuldade explica, em grande parte, a má vontade dos investigadores e delegados de polícia, que tendem a ver as denúncias de estupro como uma fantasia de mulheres histéricas e vingativas, quando o acusado não se enquadra no modelo de um ser "anormal". (ARDAILLON; DEBERT, 1987, p. 23)

Há certa tendência a se acreditar que quem comete crimes como estes são pessoas que sofrem distúrbios mentais, depravação ou tem vivência do "mundo do crime". E exatamente quando estas características não são encontradas, é que se procura na pessoa da vítima algo que justifique o cometimento do ilícito, em regra o seu comportamento.[11]

Como questionado por Louro (1999),

[11] Segundo Isabel Falcão Correia (2003), em seu livro *Concertos e desconcertos na procura de um mundo concertado: crença no mundo justo, inocência da vítima e vitimização secundária, que traz profundo estudo empírico sobre o impacto da inocência da vítima*, pontua inicialmente que "Diversos estudos tem mostrado que a atribuição de responsabilidade às vítimas inocentes é um processo sócio-psicológico. Isso significa que, frequentemente as vítimas são responsabilizadas e culpabilizadas por situações que objetivamente não puderam evitar, ou seja, muitas vezes são tratadas como se fossem responsáveis pela situação em que se encontram. (p. 01)"

> O que está em jogo nesses recorrentes debates sobre a moralidade e o comportamento sexual? Está presente, claramente, uma série de preocupações diferentes, mas relacionadas: as relações entre homens e mulheres; o problema do desvio sexual; a questão da família e de outros relacionamentos; as relações entre adultos e crianças; a questão da diferença, seja de classe, gênero ou raça. (LOURO, 1999, p. 38)

Ocorre de os agentes jurídicos reproduzirem estereótipos discriminatórios, a partir do momento em que seus pressupostos sobre as relações de gênero se ancoram na qualificação hierárquica, de entendimento patriarcal, do que se espera ser a postura e o papel social do masculino em oposição ao feminino. Assim, justificando as ações dos indivíduos numa lógica que estrutura as relações sociais que toma o gênero "informado pela desigualdade social, pela hierarquização e até pela lógica da complementaridade traz embutida a violência condiciona a percepção do mundo circundante e o pensamento." (Saffiotti & Almeida 1995, p. 29)

Nas sentenças dos magistrados, as considerações realizadas no momento da composição e aplicação da pena são construídas também a partir de elementos ausentes em lei.

> Isto nos conduz ao problema, tão caro ao feminismo, da impunidade: é que ser considerada vítima, nos labirintos da honestidade, não implica diretamente em punibilidade do autor. O Sistema de Justiça Criminal, que promete proteger as vítimas de crimes sexuais, absolve, ao que tudo indica, com muito maior frequência do que condena. A regra, na conduta de estupro – seguindo a lógica do sistema - é a impunidade, e a condenação em casos limites, permanecendo contudo aquém da impunidade, pois, seguindo também a lógica de funcionamento do sistema, subsiste uma enorme cifra oculta da violência sexual, especialmente a doméstica. (ANDRADE, 2006, p. 24)

A nosso ver, "as ideologias que permeiam a cabeça do magistrado não são afastadas no momento da efetivação da atividade jurisdicional, logo, a fundamentação vai estruturar o dito itinerário lógico" (FREITAS, 2005, p. 09)

Hanna Arendt (1978) *apud* Pimentel (1998), chama a atenção para a ausência de um pensamento crítico: "clichês, frases feitas, adesão ao convencional, códigos padronizados de expressão e conduta tem função social de proteger-nos contra a realidade, isto é, contra a reinvindicação desta sobre a atenção de nosso pensamento" (ARENDT apud Pimentel, 1998, p. 30-32).

Conforme Pimentel (1998),

> É assim, a nosso ver que os operadores do Direito, na sua maioria, captam a realidade, negligenciando a percepção de sua complexa problemática. Protegem-se, dessa maneira, dos riscos do confronto com profundas contradições sociais que permeiam as lides nas quais lhes competem atuar. Priorizam o burocrático em detrimento do existencial. Não há dúvida que encaminhar manifestações e decisões conforme os clichês e lugares comum sociais é muito mais comido e menos arriscado do que ousar criativamente, a partir da elaboração do pensamento sobre percepções agudas da realidade. (PIMENTEL, 1998, p. 32)

Como assevera Andrade (2006), isso acontece também pôr o sistema jurídico criminal se tratar de um subsistema de controle social seletivo e desigual, e porque ele próprio é um sistema de violência institucional, que exerce seu poder e seu impacto sobre as vítimas". (ANDRADE, 2006, p.5)[12]

> E, ao incidir sobre a vítima mulher a sua complexa fenomenologia de controle social, que representa, por sua vez, a culminação de um processo de controle que certamente inicia na família, o SJC duplica, ao invés de proteger, a vitimação feminina, pois além da violência sexual representada por diversas condutas masculinas (estupro, atentado violento ao pudor, etc.), a mulher torna-se vítima da violência institucional plurifacetada do sistema, que expressa e reproduz, por sua vez, dois grandes tipos de violência estrutural da sociedade: a violência das relações sociais capitalistas (a desigualdade de classe) e a violência das relações sociais patriarcais (traduzidas na desigualdade de gênero) recriando os estereótipos inerentes a estas duas formas de desigualdade, o que é particularmente visível no campo da violência sexual. (ANDRADE, 2006, p.5-6)

A produção do direito é plenamente determinada pela dinâmica das relações sociais, isto é, fundamenta na historicidade, forma de reprodução, de cada sociabilidade. É reiterado haver discrepância entre legislação via de regra mais conservadora e as mudanças sociais. Como afirma Pimentel (1998),

[12] Em pesquisa desenvolvida no período de agosto de 1996 a agosto de 1997, Vera Regina Pereira de Andrade parte da análise teórica e empírica do funcionamento do Sistema de Justiça Criminal especialmente à violência sexual contra a mulher intitulada *A Soberania Patriarcal: O Sistema De Justiça Criminal No Tratamento Da Violência Sexual Contra A Mulher,* sustenta que: " I) num sentido fraco, o SJC é ineficaz para a proteção das mulheres contra a violência porque, entre outros argumentos, não previne novas violências, não escuta osdistintos interesses das vítimas, não contribui para a compreensão da própria violência sexual e a gestão do conflito e, muito menos, para a transformação das relações de gênero. O sistema não apenas é estruturalmente incapaz de oferecer alguma proteção à mulher, como a única resposta que está capacitado a acionar - o castigo – é desigualmente distribuído e não cumpre as funções preventivas (intimidatória e reabilitadora) que se lhe atribui. Nesta crítica se sintetizam o que denomino de incapacidades protetora, preventiva e resolutória do SJC. 2) num sentido forte, o SJC (salvo situações contingentes e excepcionais) não apenas é um meio ineficaz para a proteção das mulheres contra a violência (particularmente da violência sexual, que é o tema da pesquisa), como também duplica a violência exercida contra elas e as divide, sendo uma estratégia excludente que afeta a própria unidade (já complexa) do movimento feminista.

> Nesses processos sociais dirigidos a gestação e ao desenvolvimento do direito, pesam ou influenciam: as tradições de determinados modos coletivos de vida; as necessidades presentes; as crenças religiosas; as convicções morais; as ideias politicas, os interesses econômicos, as representações coletivas que os homens tem da nação, da região, da aldeia da humanidade, os sentimentos familiares, os sentimentos coletivos de reparação, de esperança e de preferência de que estão animados etc. (PIMENTEL, 1998, p.31)

Há também casos em que a legislação avança, mas a interpretação por parte do sistema judicial segue outro caminho.

1.1 A PALAVRA, O COMPORTAMENTO DA VITIMA E A PROVA DO CRIME

Nos casos em que a palavra da vítima é colocada em questão, a prova material ou o exame de conjunção carnal é a única forma de se comprovar que existiu uma relação sexual, mas que também não confirma a autoria - a não ser que um exame de DNA seja realizado - e nem a existência de relação forçada, caso não tenha havido violência ou a vítima tenha sido coagida psicologicamente ou por meio de arma de fogo, e por isso não tiver oferecido resistência.

Quando não há a comprovação material do estupro, o juiz, no receio de ser injusto quanto ao réu, submete a vítima a uma análise “rigorosa”, onde não somente basta o relato do fato, mas também se faz necessária toda uma análise sobre sua vida pregressa.

> (...) no espaço mais amplo da vida social, também diferenças são convertidas em desigualdades, as quais se convertem em relação de subordinação e esta por sua vez em possibilidade de violência: branca e negra, “honesta” e puta, citadina e migrante, intelectual e não intelectual, “normal” e lésbica. Todos os preconceitos e estereótipos da sociedade de classes e das ideologias dominantes tecem o fio dessas relações, de tal modo que o fato de ser mulher ora é irrelevante, ora serve para discriminação normalizadora e disciplinadora, a partir de um uso muito peculiar da “natureza feminina” (CHAUÍ, 1985 p. 10).

Começa então um processo de avaliação do histórico de vida da vítima e do agressor: idade, antecedentes, condição financeira, perspectivas de futuro, passagem em unidades psiquiátricas, entre outras questões, que poderão dar ou

não credibilidade aos seus respectivos depoimentos. É esta análise, objetiva em alguns casos, mas na sua maioria subjetiva, que irá demonstrar a relevância ou valor da palavra da vítima. Neste contexto, a subjetividade no imaginário de cada magistrado poderá atribuir ou não certo grau de confiabilidade quando a vítima, em que através de seu discurso incrimina o agressor.

> A passagem da vítima mulher ao longo do controle social formal acionado pelo sistema de justiça criminal implica, nesta perspectiva, vivenciar toda uma cultura da discriminação, da humilhação e da estereotipia. Pois, e este aspecto é fundamental, não há uma ruptura entre relações familiares (Pai, padrasto, marido), trabalhistas ou profissionais (chefe) e relações sociais em geral (vizinhos, amigos, estranhos, processos de comunicação social) que violentam e discriminam a mulher, e o sistema penal que a protegeria contra este domínio e opressão, mas *um continuum* e uma interação entre o controle social informal exercido pelos primeiros (particularmente a família) e o controle formal exercido pelo segundo. (ANDRADE, 2006, p.6)

Todavia, se os dados recolhidos durante essa análise não estiverem de acordo com aquilo que os indivíduos[13] compreendem tradicionalmente como um comportamento adequado, dificilmente a mulher vítima poderá se valer da sua versão dos fatos para garantir que seu algoz seja punido, sobretudo se isto se coadunar com o fato desse suspeito ter um estereótipo supostamente incompatível com aquilo que se espera de um criminoso (COULOURIS, 2004).

Nesse diapasão, novamente nos perguntamos: quais os desencadeamentos darão relevo à palavra da vitima? Qual a forma de exame feita pelo julgador, que dará crédito ao seu discurso, quando da ausência de comprovação material do crime? E como deve ser e como é descrito a fala da vítima nas sentenças?[14]

---

[13] Para Marx, a premissa para qualquer análise do social são os indivíduos agindo a partir de suas condições materiais de vida, empiricamente considerados em atividade. As condições materiais comportam tanto a natureza, quanto o social. As condições materiais humanas são fundadas pela atividade vital de intercambio com a natureza, o trabalho. Este é colocado como fator primordial de distinção entre humanos e animais, pois é o ponto de partida do modo de vida social. As condições materiais, portanto, determinam aquilo que os indivíduos são.

[14] Talvez seja importante problematizar o tempo e o contexto do discurso da mulher que sofre violação sexual. Tradicionalmente as vítimas ainda são submetidas a rigorosos “testes de resistência”, tais como longas audiências, confrontações com o agressor, longas esperas nos corredores de delegacia e fórum, etc. Todos estes “testes ou situações de resistência” podem ser criados inconscientemente no intuito de verificar se a vítima poderá levar seu caso adiante, e caso positivo, isto talvez signifique que ela fala a verdade, porque resistiu. De fato, o martírio ao qual vítima é submetida produz desmotivação a dar continuidade ao processo, devido o constrangimento ao qual ela se vê obrigada a se submeter, e vivenciar, reiteradamente. Mesmo os comportamentos ou reações que deveriam ser considerados como reações consequentes à violência ou consequência natural do trauma - tais como o olhar vago, a fala tremulante ou a logorréia, a amnésia, o bloqueio, a incongruência - são vistos como sinais de imprecisão e interpretados como sinais de falta de credibilidade. Por terem que repetidas vezes externar sua intimidade durante o processo, somado a pressão que envolve um depoimento, vítimas nem sempre logram o êxito de prestá-lo da maneira mais clara, lógica e com riqueza de detalhes, sobretudo devido a própria natureza do crime de estupro que por si só é uma invasão na privacidade física e de espírito de um indivíduo. Os tribunais desconsideram que cada pessoa, na iminência de violência, tem diferentes reações, e desta forma descrevem a reação que deveria ser típica de uma genuína vítima de estupro: a negativa da vítima tem que ser acompanhada por luta corporal,

Assim, como seria uma “comprovação ideal” para a condenação do agressor para que na falta de provas a Justiça não tivesse dúvidas de condenar “alguém” inocente? Com a negativa do autor do fato, a investigação poderá ser projetada inevitavelmente para a avaliação do comportamento pessoal dos envolvidos? A mulher então deverá demonstrar algum comportamento específico? Há referência aos comportamentos de ambos, ofendido e ofensor, como requisito para analisar quem está falando a verdade? Em um crime sem provas materiais, o magistrado, na ânsia de atestar a veracidade dos fatos, tende a sair do cenário do crime e se projetar na vida e no comportamento dos envolvidos?[15].

O que percebemos diante da literatura especializada e das jurisprudências sobre o tema, é que muito embora para o crime de estupro pese essencialmente a palavra da vítima, para o Sistema de Justiça este deve ter alguns elementos característicos que precisam ser observados.

Nas decisões considera-se consistente o discurso da vítima quando ‘linear, conciso e claro’[16]. Também, a depoente deve apresentar características comportamentais e de personalidade que deem sustentação ao seu discurso.

---

resistência física demonstrada, e deverá ficar claro que a vítima recorreu até suas últimas forças e então foi vencida. “Não basta à mulher dizer não, porque o não pode significar um charmoso sim, o que nos remonta ao período das cavernas, quando a mulher era arrastada por seu companheiro pelos cabelos.” (PEDRA JORGE, S/D).

[15] Nesse ponto, nos apoiaremos e no que Marx nos indica sobre o pensamento social Para que se capture sociologicamente qual a materialidade sobre a qual assenta uma sociedade, há de se estudar sobre quais relações de trabalho esta se edifica, atentando sempre a seu processo histórico, e a ação dos indivíduos dentro dos limites que a realidade social lhes oferece. O sujeito é ativo, mas não nas circunstâncias que deseja – e sim, dentro das alternativas que a objetividade comporta. Em outros termos, a intervenção do sujeito sobre a realidade é a conjunção – relação dialética – entre as condições materiais nas quais estão inseridos e as escolhas subjetivas. Nesse sentido, a diferença basilar de uma sociologia que parte de Marx seria de que é preciso analisar os fenômenos sociais a partir da história tecida pelas atividades materiais dos indivíduos, observando sempre a conexão dessas atividades com a totalidade social. O critério metodológico central é tomar as relações de produção e reprodução como os sustentáculos da totalidade. Desse modo, não se faria, segundo Marx, apenas uma história das representações, desligada de seus fundamentos materiais. Nas palavras de Marx e Engels: “As ideias da classe dominante são as ideias dominantes” – o domínio das condições materiais resulta no domínio no campo das ideias. De modo que o conflito social será o mote da análise marxista para a compreensão da sociedade.

[16] Exemplos das jurisprudências que tomam a palavra da vítima como meio de prova: (decisão – norte, sul e nordeste do país) TJ-RO - Apelação Criminal APR 10050120030074148 RO 100.501.2003.007414-8 (TJ-RO)Data de publicação: 21/05/2009. Ementa: Apelação criminal. Estupro. Crimes contra os costumes. Palavra da vítima. Relevância. Conjunto probatório. Harmonia. Crime hediondo. Independentemente de forma. Em tema de crime contra os costumes, **a palavra da vítima é de grande relevância, sendo suficiente para sustentar o decreto condenatório**, mormente quando em harmonia com as declarações das testemunhas e demais elementos acostados ao feito. A posição prevalente na jurisprudência é de que o estupro e atentado violento ao pudor, ainda que na forma simples e mesmo com violência presumida, são considerados crimes hediondos. Disponível em: http://www.jusbrasil.com.br/busca?q=Nos+crimes+de+estupro%2C+a+palavra+da+v%C3%ADtima+%C3%A9+de+grande+relev%C3%A2ncia&c= Acessado em: 28.04.2014.

TJ-PR - Apelação Crime ACR 357775 PR Apelação Crime 0035777-5 (TJ-PR) Data de publicação: 09/03/1995 Ementa: ESTUPRO. PROVA DA RELACAO INTIMA. PALAVRA DA VITIMA, MULHER SEM RECATO. MATERIALIDADE INCONFIGURADA "QUANTUM SATIS". PERICIA QUE ACUSA SIMPLES ARRANHADURAS. ABSOLVICAO DECRETADA EM PRIMEIRO GRAU. APELO IMPROVIDO. Se o reu e acusado de estupro, porem este não resta configurado, porque

Dito isto, fica claro que o grau de confiabilidade no discurso da vítima de estupro será investigado em relação a um contexto, o qual inclui sua vida pregressa, familiares, seus relacionamentos afetivos, bem como, o crime e as circunstâncias da sua ocorrência.

Além do quesito credibilidade/confiança cuja mulher deve atender, para que seja comprovado efetivamente que ela foi vítima de estupro, a vítima ainda é submetida a rigorosos "testes de resistência", tais como longas audiências, confrontações com o agressor, longas esperas nos corredores de delegacia e fórum etc. Todos estes testes ou situações de persistência, muitas vezes criados inconscientemente, tem o intuito de verificar se a vítima poderá levar seu caso adiante, em caso positivo, isto talvez signifique que ela fala a verdade, porque "resistiu".

> E precisamente porque o núcleo do controle feminino no patriarcado é o controle da sexualidade (implica preservação da virgindade e zelo pela reputação sexual) (...) Na criminalização sexual o sistema criminal segue, talvez com mais contundência do que em qualquer outra, a lógica da seletividade, acendendo seus holofotes sobre as pessoas (autor e vítima) envolvidas, antes que sobre o fato-crime cometido, de acordo com estereótipos de violentadores e vítimas. O diferencial é que há uma outra lógica específica acionada para a criminalização das condutas sexuais - a que denomino "lógica da honestidade" – que pode ser vista como uma sublógica da seletividade na medida em que se estabelece uma grande linha divisória entre as mulheres consideradas honestas (do ponto de vista da moral sexual dominante), que podem ser consideradas vítimas pelo sistema, e as mulheres desonestas (das quais a prostituta é o modelo radicalizado), que o sistema abandona na medida em que não se adequam aos padrões de moralidade sexual impostos pelo patriarcado à mulher; lógica que pode ser empiricamente comprovada ao longo do processo de criminalização desde a criminalização primária (definições legais dos tipos penais ou discurso da Lei) até os diferentes níveis da criminalização secundária (inquérito policial, processo penal ou discurso das sentenças e acórdãos) e a mediação do discurso jurídico-penal entre ambas. (ANDRADE, 2006, p. 19-20)

---

sustentado apenas na palavra da vitima, mulher desregrada, que acabara de manter relações sexuais com outro homem, no mesmo recinto, impõe-se a confirmação da decisão que o absolveu por insuficiência probatória. Disponível em: http://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/busca?q=PALAVRA+DA+VITIMA%2C+MULHER+SEM+RECATO Acessado em: 28.04.2014.

Julgamento:30/11/2011. Órgão Julgador:2a. Câmara Especializada Criminal- TJ/PI - APELAÇAO CRIMINAL. TENTATIVA DE ESTUPRO. NULIDADE DO PROCESSO. AUSÊNCIA DE EXAME DE CORPO DE DELITO VÁLIDO. REJEIÇAO. LEGITIMIDADE ATIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO. ABSOLVIÇAO. POSSIBILIDADE. AUTORIA E MATERILAIDADE AUTORIA E MATERILAIDADE COMPROVADAS.(...) 4. Nos crimes da espécie dos autos praticados às escondidas, **a palavra da vítima é de grande relevância**, "senão a única prova que dispõe a acusação"(Julio Fabbrini Mirabete, em Código de Processo Penal Interpretado, 10ª Ed., p. 548), motivo pela qual não há que se falar em insuficiência de provas. Disponível em: http://tj-pi.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/20997694/apelacao-criminal-acr-201100010046137-pi-tjpi Acessado em: 28.04.2014.

Contrariamente, as leis e a norma penal não fazem referências a padrões de comportamento ou de personalidade que este alguém deve ter, nem tampouco a valores tais como honestidade, moralidade, que possam justificar a conduta do agressor e responsabilizar a vítima, pois "o bem jurídico a ser protegido" neste caso é a liberdade sexual das pessoas, as quais, em hipótese alguma devam ser constrangidas a práticas sexuais sem o consentimento prévio, expresso, consciente e voluntário. Também, "constata-se que as motivações sentenciais podem variar conforme a classe, formação, idade e a ideologia do juiz e, por consequência, resta duvidosa a ideia de justiça como função neutra e equidistante dos interesses dos jurisdicionados." (FREITAS, 2005, p. 10).

Assim, concordando ainda com Freitas (2005),

> Discutir a ideologia na magistratura é atentar, preliminarmente, para esta figura do juiz, que é ser social, não vive isolado, logo suas ideologias permeiam suas sentenças, e daí examinar estas suas raízes sociais, visto que, as ideologias devem as suas estruturas e as funções mais específicas às condições sociais da sua produção e da sua circulação. O mesmo autor enfatiza que as ideologias são sempre duplamente determinadas, que elas devem suas características mais específicas não só aos interesses das classes ou das frações de classe que elas exprimem (função sociodicéia), mas também aos interesses específicos daqueles que as produzem e à lógica específica do campo de produção. (p. 10-11)

Diante desses pontos, pretenderemos investigar o conteúdo que constitui as decisões judiciais a serem escolhidas de modo aleatório, mediante a ordem de fornecimento dos documentos pelo juiz da 16° Vara de Execuções Penais da Comarca de Maceió, pois esta reúne as decisões em 1° instância dos magistrados alagoanos para serem cumpridas, mais ainda, avaliar a participação da vítima nos processos judiciais, a fim de constatar se há de fato uma duplicação da violência pelas instituições judiciárias alagoanas quando a mulher ofendida resolve buscar o Sistema de Justiça para denunciar o crime que sofreu. Assim, buscaremos problematizar que,

> o julgamento de um crime sexual - inclusive e especialmente o estupro - não é uma arena onde se procede ao reconhecimento de uma violência e violação contra a liberdade sexual feminina nem tampouco onde se julga um homem pelo seu ato. Trata-se de uma arena onde se julgam simultaneamente, confrontados numa fortíssima correlação de forças, a pessoa do autor e da vítima: o seu comportamento, a sua vida pregressa. E

> onde está em jogo, para a mulher, a sua inteira "reputação sexual" que é - ao lado do status familiar - uma variável tão decisiva para o reconhecimento da vitimação sexual feminina quanto a variável status social o é para a criminalização masculina. Regra geral, o conjunto probatório nos processos de estupro é extremamente frágil, limitando-se à prova pericial e testemunhal ou esgotando-se, muitas vezes, no depoimento da vítima. Isto é facilmente compreensível pelas circunstâncias em que ocorrem. (ANDRADE, 2006, p.21 -22)

Nossa hipótese é de que pode haver um processo de *classificação das vítimas,* onde algumas seriam merecedoras de respeito e outras não, encaradas desse modo como vítimas provocadoras que motivaram de algum modo sua própria vitimização. E nas palavras de Andrade,

> O que ocorre, pois, é que no campo da moral sexual o sistema penal promove, talvez mais do que em qualquer outro, uma inversão de papéis e do ônus da prova. A vítima que acessa o sistema requerendo o julgamento de uma conduta definida como crime - a ação, regra geral é de iniciativa privada - acaba por ver-se ela própria "julgada" (pela visão masculina da lei, da polícia e da Justiça) incumbindo-lhe provar que é uma vítima real e não simulada. (ANDRADE, 2006, p.23)

Como dito anteriormente, em se falando da peculiaridade do crime em apreço, se observamos que os delitos sexuais frequentemente são crimes de difícil comprovação, primeiramente por ser cometido em sua maioria em locais escondidos, o que dificulta a existência de uma testemunha que os comprove visualmente, as testemunhas só poderão contribuir, dando sua opinião e ressaltando, ou não, o que acharem relevante, subjetiva e objetivamente, e sobre o comportamento ou as características das partes.

O exame de corpo de delito de conjunção carnal não atesta concretamente a violência, principalmente se a vítima for adulta, não virgem ou então tiver sido coagida fisicamente e/ou psicologicamente a não resistir à agressão, por exemplo, por meio de arma de fogo ou ameaça de mal injusto.

Desta feita, pela dificuldade de se encontrar provas materiais, a palavra da vítima é valorizada de forma particular e considerada elemento fundamental do processo, suficiente, em alguns casos, para condenar o réu. Nos casos em que a palavra da vítima é colocada em questão, a prova material ou o exame de conjunção carnal é a única forma de se comprovar que existiu uma relação sexual, mas que

também não comprova a autoria - a não ser que um exame de DNA seja realizado, exame esse que não é feito em Alagoas para tal crime.

Mesmo com a jurisprudência entendendo que a palavra da vítima é satisfatória para atestar o crime, há uma tendência a somente admiti-la como prova quando a vítima apresenta características que demonstrem sua confiabilidade. “Embora o Direito seja constituído pelas crenças e valores sociais, esta integração é complexa (...).” (PIMENTEL, 1998, p. 30).

Vera Regina Pereira de Andrade (2004), discute que as mulheres estereotipadas como desonestas do ponto de vista da moral sexual, até mesmo as menores e, em especial as prostitutas, não apenas não são consideradas vítimas, mas podem ser convertidas, com o auxílio das teses vitimológicas completamente ultrapassadas, de maneira a transformar a vítima em acusada ou réu, num nível crescente de argumentação que pode lançar mão de argumentos como: não ter reagido de forma veemente ou ter “consentido”, “gostado” ou “tido prazer”, “provocado”, forjado o estupro ou “estuprado” o pretenso estuprador. E, como já discutido, isso se agrava ainda mais se o autor não corresponder aos estereótipos convencionados socialmente do que vem a ser um sujeito passível de cometer um estupro.

É comum ver juízes se referindo ao comportamento de ambos, ofendido e ofensor, como requisito para analisar quem está falando a verdade. Nessa esteira Foucault (1987, p.331), em Vigiar e Punir afirma que:

> A tessitura carcerária da sociedade realiza ao mesmo tempo as captações reais do corpo e sua perpétua observação; é, por suas propriedades intrínsecas, o aparelho de punição mais de acordo com a nova economia do poder, e o instrumento para a formação do saber que essa mesma economia tem necessidade. Seu funcionamento panóptico lhe permite desempenhar esse duplo papel. Através de seus processos de fixação, repartição, registro, foi ele por muito tempo uma das condições, a mais simples, a mais primitiva, a mais material também, mas talvez a mais indispensável, para que se desenvolvesse essa imensa atividade de exame que objetivou o comportamento humano. Se entrarmos, depois da era da justiça “inquisitória”, na da justiça “examinatória”, se, de uma maneira ainda mais geral, o procedimento do exame pôde estender-se tão amplamente à sociedade toda (...).

O discurso judicial com relação ao crime de estupro é muitas vezes dúbio. Ainda que reconheçamos que no âmbito jurídico ocorreram certas mudanças, fruto das transformações sociais e das conquistas femininas observa-se uma *práxis* criminal que exclui e oprime a mulher. O uso de estereótipos de gênero e valorações meramente discriminatórias constrói um quadro de descrédito na justiça e ainda banaliza a questão da violência contra a mulher vitimizada.

Assim, o que se pode notar é que, resguardada a importância da legislação, é preciso considerar as práticas das relações postas no cotidiano social em análise, pois, as estruturas de dominação não se transformam meramente através da lei, de modo que *"os próprios agentes da justiça tenderão a interpretar as ocorrências que devem julgar à luz do sistema de ideias justificador do presente estado de coisas".* (SAFFIOTTI, pg. 16, 1987)

> A inadequação da noção preconceito salta aos olhos, ao sugerir que o comportamento "pre-conceituoso" possa ser compreendido como um desvio da realidade do objeto fixado e fazendo supor que uma aprendizagem correta, "objetiva", desse objeto, pudesse salva-lo da instrumentalização. São visíveis as tentativas de produzir juízos "válidos" sobre propriedades de determinados grupos sociais, principalmente de minorias: sejam exemplarmente citados os disparates socialdarwinistas provocados por testes de coeficientes de inteligência. (SOARES, p. 105. 2013)

Isso acontece porque a maioria dos nossos juízes analisa o comportamento dos envolvidos e buscam neles um modelo padrão de conduta, classificando-os, estereotipando-os e intitulando-os de forma que atendam ao modelo que a sociedade impõe como correto ou incorreto. Com isso, as sentenças serão menos ou mais arbitrárias. Coulouris (2004) diz que em geral, há uma tendência em se classificar a mulher segundo seu histórico sexual, enquanto para o homem, a referência geralmente se respalda na predisposição para o trabalho.

Acreditamos que nem vítima, nem agressor deveriam ser classificados. Esse tipo de discurso jurídico além de equivocado é discriminatório. Nesta linha de pensamento, pessoas das camadas sociais privilegiadas não poderiam ser autores de crimes como este, e vítimas e agressores seriam selecionados segundo comportamentos e personalidades. Se assim fosse, os valores cujas decisões judiciais iriam proteger seriam moralidade, virgindade, honestidade, casamento,

trabalho, residência fixa, e não justiça, liberdade individual, social e sexual da mulher. Portanto, *"nesse sentido atua a ideologia entendida como elemento selecionador e hierarquizador de valores culturais rumo à homogeneização de concepções de mundo".* (CAVALCANTE, s.p.1996)

> Ao produzir um discurso, pois, o autor, além de expressar sua visão de mundo, joga também com as mais variadas intenções. [...] ao tempo em que lança mão de estratégias para imprimir ao texto poder de persuasão, dotando-o de força argumentativa, o enunciante imprime também sua subjetividade, sua maneira de captar a realidade e interpretá-la. (CAVALCANTE, 1996, p. 91)

O Judiciário na sua posição de dizer o direito é a representação do Estado e como tal, no uso de suas atribuições tem a prerrogativa de interpretar a lei e os fatos, mas interpreta também os sujeitos e direciona sobre qual tipo comportamento sexual incide a tutela penal, ponderando a ordem patriarcal de gênero vigente, que confere aos homens o papel de elaborar modelos de conduta, institucionalizando numa *"roupagem legal, segundo as necessidades de manutenção da engrenagem de poder"* (SILVA, s.p. 2011).

2. CONSIDERAÇÕES FINAIS

A discussão do tema veio demonstrar que a formação dos estereótipos e análise do comportamento e fala da vítima para sistema de justiça criminal, particularmente na pessoa do juiz, corrobora fortemente para a vitimização feminina, ao invés de proteger a mulher vítima de violência. Desse modo, pretendemos desconstruir alguns conceitos acerca do crime de estupro e os padrões de comportamento dos atores desse delito.

Por exemplo, é comum pensar que o estupro é um crime praticado por desconhecidos, no meio da rua, e que a vítima é a mulher liberal que é atacada as altas horas. Observamos, todavia que o estupro é um crime heterogêneo e que acontece com todo o tipo de vítimas sendo inclusive seus agressores pessoas "normais" que fazem parte de todas as camadas sociais.

Os juízes, apesar do dever da imparcialidade, possuem seus valores e

convicções, ideologias, que perpassam o andamento de seu cotidiano e acabam utilizando-os no exercício da sua profissão, reproduzindo a violência de gênero.

Restou evidente também que a prova material do crime de estupro ainda é vista como meio de prova essencial, e que o discurso da vítima somente poderá servir como meio de prova que fundamente uma condenação caso esta seja reconhecida como vítima ideal, ou a mulher honesta e idônea.

Finalmente, entendemos que o sistema judicial tem a função de amparar quem foi vitimizado. Não podemos deixar que este mecanismo de defesa seja comparado a uma *via crucis,* onde somente os mais insistentes, resistentes ou aqueles que contam com um apoio social e psicológico externo, consigam ir até o fim do processo.

REFERÊNCIAS

ANDRADE, Vera Regina Pereira de. **Sexo e gênero: a mulher e o feminino na criminologia e o sistema de justiça criminal.** Boletim IBCCRIM. Ano 11, nº 137, abril, 2005, p.02.

_____. ANDRADE, V. R. P. **A soberania patriarcal. O sistema de justiça criminal no tratamento da violência sexual contra a mulher.** Revista Brasileira de Ciências Criminais, São Paulo, v. 48, p. 260-290, 2004.

ARDAILLON, Danielle; DEBERT, Guita. **Quando a vítima é mulher.** Brasília. Conselho Nacional dos Direitos da Mulher, 1987.

BARROS, Lívya R. S. M. de; JORGE-BIROL, Aline P. *Crime de Estupro e a Vítima: a discriminação da mulher na aplicação da pena.* In: Revista do Ministério Público de Alagoas. Nº 21, p. 135-156, jan/jun. 2009.

BOURDIEU, Pierre. **A dominação masculina -** Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 1999.

_____. **O Poder Simbólico**. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 1989.

CHAUÍ, Marilena; CARDOSO, Ruth; PAOLI, Maria Célia (orgs.). **Perspectivas antropológicas da mulher.** Volume 4. Rio de Janeiro: Zahar, 1985.

COULORIS, Daniella G. **Violência, Gênero e Impunidade: A verdade nos casos de estupro. Dissertação de Mestrado.** Universidade Estadual Paulista, 2004.

CORREIA, Isabel Falcão. **Concertos e desconcertos na procura de um mundo concertado: crença no mundo justo, inocência da vítima e vitimização secundária.** Fundação Calouste Gulbenkian. Fundação para a Ciência e a Tecnologia – Ministério da Ciência e do Ensino Superior. 2003

ENGELS, Friedrick. **A origem da família, da propriedade privada e do Estado**. – 17ª ed. – Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 1974.

ESTEVÃO, Ruth (1990). **A influência da crença em um mundo justo e o processo de desvalorização da vítima.** Revista da Escola do Serviço Penitenciário do Rio Grande do Sul. Porto Alegre. (pp. 103-118).

FREITAS, Lorena de Melo. **Marxismo, Direito e a Problemática da Ideologia Jurídica.** In: 4º colóquio Marx e Engels. Cemarx / Unicamp, nov. 2005.

GRECO, Rogério. **Código Penal Comentado**, 4ºed. Niterói, Impetus, 2012.

LINHARES, Barsted L. e Jacqueline Hermann. **O Judiciário e a Violência Contra a Mulher: A Ordem Legal e a (des) ordem Familiar**. Cépia II, 1995.

LERNER, Melvin J. (1980). **The belief in a just world: a fundamental delusion.** New York: Plenum Press.

LOURO, Guacira Lopes. **O corpo Educado: pedagogias da sexualidade.** Belo Horizonte: Autêntica, 1999.

MAGALHÃES, Belmira. **Trabalho, Gênero e Educação**. In: MAGALHÃES Belmira e BERTOUDO, Edna (org.). Trabalho, Educação e Formação Humana. Maceió: Edufal, 2005.

MAGALHÃES, Belmira. **As marcas do corpo contando a história: um estudo sobre a violência doméstica.** 2. ed. Maceió: EDUFAL, 2006.

_____. **Da impossibilidade da festa à festa possível.** Maceió: Edufal, 2007.

MARX, Karl; ENGELS, Friedrich. **A Ideologia Alemã**. São Paulo: HUCITEC, 1993.

NAVES, Márcio Bilharinho (et al). **Direito, Sociedade e Economia**. São Paulo: Manole, 2005.

OLIVEIRA, Edmundo. **Vitimologia e Direito Penal: o crime precipitado pela vítima.** 1. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1999.

PEDRA JORGE, Alline. **Em busca da satisfação dos interesses da vítima penal.** Rio de Janeiro: Lúmen Júris, 2005.

_____. **Violência de gênero: a mulher é a vítima ou o acusado?** Coletânea de Direitos Humanos - Fórum Permanente contra a Violência (na editora), (s.d).

PIMENTEL, Silvia; SCHRITZMEYER, Ana Lúcia & PANDJIARJIAN, Valéria. **Estupro: crime ou cortesia? Abordagem sociojurídica de gênero.** Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris, 1998.

PANDJIARJIAN, Valéria. **A violência de gênero e os direitos humanos.** Cfemea. Disponível em:<http://www.cfemea.org.br/pdf/advocaciadasconvencoes.pdf>. Acesso em: 08 jun. 2008.

PATEMAN, Carole. **O Contrato Sexual.** São Paulo. Paz e Terra, 1993.

PINHEIRO, Jair. **Elementos de uma sociologia marxista do direito**. Lutas Sociais, 2009.

POULANTZAS, Nicos. **Pouvoir politique et classes sociales**. Paris : François Maspero, 1968.

SAFFIOTI, H. B. **O Poder do Macho**. São Paulo, Moderna, 1987.

_____. Gênero, patriarcado, violência. 1ºed. São Paulo: Fundação Perseu Abramo, 2004, 151p.

SAFFIOTTI, Heleieth I. B. & ALMEIDA , Suely Souza. **Violência de Gênero – Poder e Impotência.** Rio de Janeiro. Revinter, 1995.

SCOTT, Joan. **Gênero: uma categoria útil para análise histórica.** Tradução: Christine Rufino Dabat e Maria Betânia Ávila. Texto original: SCOTT, J. W. Gender and the Politics of History. New York: Columbia University Press, 1988.